

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Distrital Gim

LIDO
Em 21 / 06 / 06
Assessoria do Plenário

PL 2441/2006

PROJETO DE LEI Nº

(Do Sr. Deputados GIM ARGELLO)

No Protocolo Legislativo para registro

seguida, à CSEG e CCT

Em 21/06/06

Assessoria do Plenário

Assessoria do Plenário

Autoriza o porte de arma de fogo aos Agentes de Trânsito do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, nos termos do artigo 6º da Lei Federal 10.826/2003.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os Agentes de Trânsito do Departamento de Trânsito do Distrito Federal portarão livremente arma de fogo, na forma do artigo 6º da Lei Federal nº 10.826/2003, bem como o disposto no inciso II do artigo 8º da Lei Distrital nº 1.398/97, e ainda com base na dedicação exclusiva do cargo prevista na Lei Distrital nº 2.622, de 14 de novembro de 2000.

Parágrafo Único – O porte de arma de fogo de propriedade do DETRAN-DF por parte dos Agentes de Trânsito observará as disposições dos regulamentos internos da Autarquia.

Art. 2º Os Agentes de Trânsito poderão portar arma de fogo de propriedade do DETRAN-DF mesmos fora de serviço, observadas as normas e regulamentos da Autarquia.

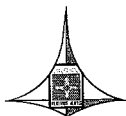
Parágrafo Único – Os Agentes de Trânsito aposentados poderão portar arma de fogo particular, na forma das disposições internas da Autarquia.

Art. 3º Poderão ser autorizado o uso de arma de fogo particular em serviço, na forma das normas e regulamentos internos do DETRAN-DF.

Art. 4º O Decreto 12.663/90, alterado pelo Decreto 16.819/95, que trata das identidades funcionais dos Agentes de Trânsito, fica alterado no que conflitar com esta Lei.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2441 / 2006
FIC Nº 01 BIA

[Handwritten signature]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Distrital Gim

§1º - Das identidades funcionais dos Agentes de Trânsito, mantidas as demais disposições quanto à forma e modelos constantes dos Decretos 12.663 e 16.819, de setembro de 1995, constarão os seguintes dizeres: "O identificado tem livre porte de arma, nos termos do artigo 6º, caput, da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e ainda do disposto no inciso II do artigo 8º da Lei Distrital nº 1.398/97, alterada pela Lei Distrital nº 2.176/98. O identificado tem livre acesso a veículos e estabelecimentos sujeitos à fiscalização do trânsito, conforme artigo 2º, inciso XV da Lei Distrital 2.990, de 11 de junho de 2002."

§ 2º - No anverso das identidades funcionais referidas nesta Lei, constará inscrição de fundo, em sentido transversal, na cor vermelha, com dizeres; "POLÍCIA DE TRÂNSITO", conforme artigo 22, inciso V e 24, inciso VI da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Artigo 5º Nenhum Agente de Trânsito poderá se escusar de portar, à serviço, sua identidade funcional, exceto os casos de força maior ou Agentes alocados em missões reservadas ou ao serviço de diligência.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

